



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 29174

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

Relator substituto: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Requerente: Irineu Armando Osório Junior

Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

- DIREITO ELEITORAL - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – CONEXÃO COM CAUSAS ASSEMELHADAS JULGAMENTO CONJUNTO – INACOLHIMENTO – DIRETORIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PRELIMINAR INACOLHIDA. DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA POR PRESIDENTE DA INSTÂNCIA MUNICIPAL ASSENTINDO COM A DESFILIAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DIVERGENTE DA VONTADE PARTIDÁRIA COLHIDA NO CURSO DO FEITO – JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PROVA AUSENTE NÃO RECONHECIDA – IMPROCEDÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA – DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO IMPROCEDENTE.

Em justificação de desfiliação partidária, inexistente conexão, regra de direção processual a ser aplicada na medida da conveniência processual, mesmo que ocorra semelhantes fundamentos para a desfiliação, devendo cada julgamento ser analisado concretamente.

Inexistindo diretório municipal de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral, o diretório estadual tem legitimidade passiva *ad causam* para contestar ação de justificação de desfiliação partidária, face à legitimidade concorrente.

Declaração pessoal subscrita por presidente de partido político, por si só, não tem hierarquia probatória absoluta.

A grave discriminação pessoal que justifica a desfiliação partidária, deve estar acompanhada de robusta prova de que o requerente não objetiva ser beneficiado com o seu livre trânsito partidário.

É justa causa que justifica a desfiliação partidária a grave discriminação pessoal, a qual deve ser comprovada para que o fato se entrelace com o direito.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a ação de justificação de desfiliação partidária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS
NOVOS**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 07 de abril de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

R E L A T Ó R I O

Irineu Armando Osório Junior, vereador do Município de Campos Novos, ajuizou "ação de declaração de existência de justa", com pedido de liminar, na pretensão de se desfiliar do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ao argumento de que seria vítima de grave discriminação por essa agremiação, em situação alegadamente correspondente à hipótese do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

No intuito de justificar o pretendido desligamento partidário, alegou que:

a) "passou a sofrer perseguição e grave discriminação em virtude do apoio político fornecido ao Deputado Federal Jorginho dos Santos Mello, que recentemente filiou-se ao Partido da República (PR) – ante a grave discriminação pessoal sofrida no PSDB – e diante do inegável poder de influência que o titular do cargo de presidente do partido exerce, minou seu espaço político interno e acarretou a indisposição e falta de apoio e respeito por parte de lideranças, o que vem ensejando em intransponíveis dificuldades de se avançar com projetos e idéias políticas junto à legenda"; **b)** "vem sendo excluído das reuniões deliberativas do diretório municipal, bem como não é convocado para quaisquer tratativas; e **c)** "esta afirmativa vem sendo perfilhada pelo próprio partido, o qual reconhece a procedência do presente pedido de justificação de desfiliação partidária, aquiescendo com a desfiliação do requerente do PSDB em virtude da grave discriminação pessoal existente, conforme declaração da Presidente da Comissão Executiva Municipal de Campos Novos, Sra. Ivonete Terezinha Machado, devidamente autorizado pelo art. 104 do Estatuto do PSDB". Requereu, liminarmente, o reconhecimento da justa causa para desfiliação sem a perda do mandato eletivo, a fim de que possa concorrer às eleições do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 2-16 e 21-24).

Em cognição sumária, o Juiz Luiz César Medeiros indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do Diretório Municipal do PSDB para exercer o contraditório (fls. 18-20).

O Diretório Municipal do PSDB não apresentou contestação, a qual foi oferecida pela instância estadual da agremiação, aduzindo, em síntese, que: **a)** "causou espanto a declaração da presidente municipal do PSDB de Campos Novos, Sra. Ivonete Terezinha Machado, feita sem preocupação com o que dispõe o estatuto do PSDB"; **b)** "há fortes indícios de que sofreu intimidação para que assinasse tal documento"; **c)** "o presente pedido de justificação se soma a mais sete pedidos idênticos, no caso, ações de justificação de desfiliação de vereadores do PSDB nas cidades de Anitápolis, Catanduvas, Herval d'Oeste, onde outros três vereadores ingressaram com pedido, São Carlos e Zortéa, feitos pelo mesmo escritório de advocacia, contendo todos, curiosamente, declarações dos presidentes municipais com os mesmos termos e justificativas, o que caracteriza ação orquestrada que deve merecer questionamento, pois é impossível acreditar que o mesmo fato tenha ocorrido em municípios distintos"; e **d)** "a simples alegação do autor na inicial não supre a necessidade de comprovação dos atos praticados pelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

Diretório Municipal que geraram tal discriminação". Requereu o indeferimento do pedido, a perda do mandato do requerente por infidelidade partidária e sua condenação por litigância de má-fé (fls. 30-34). Arrolou testemunha. Juntou documentos (fls. 35-42).

O Juiz José Volpato de Souza, a ponderar que "*perante os Tribunais Regionais Eleitorais, os partidos políticos deverão ser representados por delegados credenciados pelos diretórios regionais, a teor do art. 11 da Lei n. 9.096/1995*", determinou a reatuação do feito, para incluir o Diretório Estadual do PSDB como requerido (fl. 44).

Ulteriormente, foi juntada aos autos carta de ordem com a contestação do Diretório Municipal do PSDB, requerendo igualmente o indeferimento da pretensão do filiado (fls. 47-48).

Deliberando acerca da pluralidade de manifestações, o Juiz José Volpato de Souza entendeu que "*diante da inexistência de conflito de interesses entre as instâncias partidárias, o pólo passivo da demanda deve continuar sendo integrado apenas pelo órgão de direção estadual, especialmente em razão do disposto no art. 11 da Lei n. 9.096/1995*" (fl. 82).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão de ensejo ao autor para contrapor a resposta do partido (fls. 83-85).

Em fls. 86-89, o Juiz José Volpato de Souza decidiu nestes termos:

"[...] não entendo juridicamente apropriado alterar o procedimento disciplinado pela legislação, a fim de conceder prazo para o requerente contrapor as alegações do partido requerido, já que, após a instrução do feito, será oportunizado às partes a apresentação de alegações finais.

Outrossim, dos argumentos apresentados pela direção estadual do PSDB não extraio qualquer razão plausível capaz de justificar a oitiva da atual prefeita do Município de Celso Ramos, Inês Pegoraro Schöns, pelo que entendo processualmente adequado apenas a coleta dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo órgão municipal da agremiação, na esteira da manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

Por essa razão, determino a remessa de carta de ordem ao Juiz da 07ª Zona Eleitoral, a fim de: a) intimar o presidente do diretório do PSDB de Campos Novos para entregar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das atas das reuniões do órgão municipal realizadas de janeiro a setembro de 2013; e b) realizar audiência de inquirição das testemunhas Salete de Fátima Matos e Ivonete Terezinha Machado (fl. 62)".

Ato contínuo, diante do devido cumprimento da carta de ordem expedida para oitiva das testemunhas arroladas e para a juntada de documentos (fls. 99-118), o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz, no exercício da relatoria do feito, declarou encerrada a fase de dilação probatória ante a ausência de pedido das partes para a produção de outras provas, assinando prazo para apresentação de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

alegações finais pelas partes (fl. 120).

Irineu Armando Osório Junior requereu, então, o desentranhamento dos documentos de fls. 53-72, *"haja vista que o Diretório Municipal do PSDB de Campos Novos não integra o pólo passivo da ação"*. No mérito, aduziu que *"por pressão do grupo algoz a representante do partido, Ivonete Terezinha Machado, foi compelida pelo seu ato e justificou-se de forma inverídica para constatação em ata deliberativa, dilacerando com a função reativa da boa-fé objetiva, representada pelo princípio 'venire contra factum nem potest' que expressamente veda comportamento contraditório, porquanto ninguém pode agir contra seus próprios atos, ainda mais com um documento de justa causa assinado e reconhecido em cartório e legitimado por parte do partido"* (fls. 123-136).

O Diretório Estadual do PSDB, em suas alegações finais, asseverou **a)** a *"ausência de comprovação da grave discriminação pessoal"*, **b)** a prática de *"ação orquestrada"*, pela *"ocorrência de sete ações idênticas espalhadas por Santa Catarina"*; e **c)** a necessidade de julgamento conjunto em razão da conexão entre as ações aludidas. Requereu a condenação do autor por litigância de má-fé e a suportar as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 138-144).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer com estes termos:

"[...] pelo indeferimento do pedido de desentranhamento efetuado pelo vereador requerente relativo à petição e documentos juntados pelo Diretório Municipal do PSDB às fls. 53-72 ; quanto ao pleito de julgamento conjunto entre o presente feito e as PET's ns. 172-13, 173-95, 174-80, 175-65, 176-50 e 178-20 e 179-05, formulado pelo demandado, pugna pelo não acolhimento deste; quanto ao mérito propriamente dito, manifesta-se pela improcedência do pedido, nos termos do art. 1º, § 3º, da Res. TSE n. 22.610/2007, afastando-se a justa causa para a desfiliação do requerente; por fim, quanto ao pedido de condenação do demandante por litigância de má-fé e honorários advocatícios, formulado pela agremiação partidária demandada, pugna pela improcedência deste" (fls. 145-151).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator Substituto):

1. Sr. Presidente, as questões preambulares deduzidas já foram examinadas por este Tribunal em recentes julgados que dirimiram controvérsias de semelhante natureza.

Com efeito, acerca da alegada conexão da ação com outras demandas aforadas por demais vereadores do PSDB, a Corte afastou a necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, invocando o disposto no art. 105



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

do Código de Processo Civil, conforme ementas abaixo transcrita:

"[...] A conexão é sobretudo regra de *direção processual*, a ser aplicada na medida da conveniência. Não há cogência, mas um espaço para a discricionariedade judicial. A reunião de inúmeros feitos, tratando cada qual da situação de vereador de específico Município, traria mais problemas do que vantagens, de sorte que é melhor que cada causa siga seu rumo próprio, sendo gradativamente analisadas pelo Plenário" (TRESC. Acórdão n. 29.508, de 10.2.2014, Juiz Hélio do Valle Pereira).

No mesmo sentido: Acórdãos TRESC n. 29.035 e n. 29.036, de 27.01.2014; n. 29.122, de 19.03.2014.

Da mesma forma, formei a convicção de que as ações individualmente propostas pelos diversos mandatários relatam peculiaridades fáticas que lhe são próprias, cada uma a retratar o relacionamento entre o partido e o filiado requerente da desvinculação, pelo que não demandam decisão uniforme, mas, ao contrário, exame pontual do caso concreto.

Sendo assim, rejeito o pedido de julgamento conjunto.

De outra parte, a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da direção regional da agremiação não prospera, especialmente diante do caráter nacional das agremiações políticas e, particularmente, do poder de representação de suas instâncias estaduais perante o Tribunal Regional Eleitoral (Lei n. 9.096/1995, art. 11).

A respeito das preliminares, trago à colação a seguinte orientação deste Tribunal:

"PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONEXÃO.

Ainda que os mandatários pertençam ao mesmo partido político e invoquem semelhantes motivos para se desfiliar, não se caracteriza conexão entre processos propostos por vereadores de municípios diversos, pois cada julgamento depende da análise do caso concreto, não havendo que se proferir, necessariamente, decisões uniformes.

DIRETÓRIO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O TSE firmou o entendimento de que nas ações que tratam de perda de mandato por desfiliação partidária o diretório municipal e o diretório estadual possuem legitimidade concorrente" (TRESC, Acórdão n. 29.035, de 27.01.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Posto isso, não acolho as alegações prefaciais.

2. Quanto ao mérito, o requerente exerce o mandato de vereador do Município de Campos Novos e pretende obter o reconhecimento de justa causa para se desfiliar do PSDB, sob o fundamento da "grave discriminação pessoal"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

(Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 1º, IV).

Sobre a questão, o filiado se diz privado de espaço político no ambiente partidário e desconsiderado por parte de suas lideranças, bem como excluído das reuniões deliberativas.

Para comprovar o alegado, limitou-se a apresentar, com a inicial, declaração do próprio partido, subscrita por Ivonete Terezinha Machado, qualificada como presidente do Diretório Municipal do PSDB de Campos Novos, no qual "*declara reconhecer a procedência do pedido do Vereador Irineu Armando Osório Junior*" e expressamente renuncia ao direito de contestar a ação (fl. 14).

Obviamente, não se trata de elemento probatório capaz de abonar, por si só, a tese de tratamento discriminatório, especialmente porque a manifestação, atribuída à instância partidária municipal, foi veementemente refutada pela direção estadual do PSDB ao contestar a ação, a qual sustentou a inocorrência da justa causa alegada para a desfiliação, deixando de conceder, como supostamente havia lhe franqueado o diretório municipal, o salvo-conduto para egressar do partido sem prejuízo da perda do cargo eletivo.

Sendo assim, na esteira das impressões consignadas em diversos precedentes deste Tribunal, trata-se de "*uma declaração unilateral subscrita por ex-presidente de agremiação partidária*" (Acórdão TRES n. 29.035), que "*não pode ser visto como prova absoluta*" (Acórdão TRES n. 29.058).

Outrossim, os demais elementos de prova que instruem os autos também não revelam a discriminação pessoal como causa para legitimar a desfiliação partidária do requerente.

De outra parte, a materialidade da discriminação a que alegadamente se sujeitaria o requerido no ambiente partidário é repudiada nas manifestações dos diretórios estadual e municipal apostas nos autos.

O Diretório Municipal do PSDB de Campos Novos, mesmo presidido pela subscritora do documento, negou a verossimilhança da declaração por ela prestada quanto ao teor que expressa, dizendo-o discordante da vontade partidária. Nesse sentido, expôs esta versão:

"A alegada existência de 'justa causa' a militar a seu favor, é fato fictório, que contou com a conivência da Presidente do PSDB, que agiu em interesse pessoal, desrespeitando os interesses e decisão do partido, conforme já havia sido declarada na reunião da Comissão Executiva. Na data de 05/08/2013, foi realizada reunião do PSDB para deliberar sobre o documento que o autor havia entregue à Presidente Ivonete, com data pretérita, solicitando que lançasse sua assinatura, de forma a liberá-lo para mudar de agremiação, sem que houvesse implicações na manutenção da cadeira que ocupa no legislativo municipal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

Apresentado em reunião o referido documento, os membros da Diretoria Executiva deliberaram no sentido de que o documento não seria firmado, pois continha informação inverídica, não havendo qualquer fato ou incidente entre o autor e os membros da executiva ou do diretório do PSDB, sendo notório que seu desejo em mudar da agremiação é fruto de seu descontentamento na indicação de sucessor no cargo que ocupava na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e do desejo em acompanhar seu padrinho político e seu grande financiador de campanha, o Deputado Federal Jorginho Mello, na sua debandada para o PR, após eleito pelo PSDB.

[...]

O autor não traz nenhuma prova real, permanecendo apenas afirmações vagas de que vem sofrendo 'grave discriminação pessoal' por parte da Presidente Ivonete. No entanto, o que se observa é justamente o contrário, pois contou com a convivência desta, que por solicitação do Deputado Federal Jorginho Mello, cedeu ao pedido deste para que assinasse documento contendo declaração inverídica de que militava em favor do autor 'justa causa' para sua desfiliação.

[...]

Em reunião, a Presidente Ivonete relatou estar ciente que agiu, quando da assinatura do documento apresentado pelo autor, em total desacordo com o que havia sido decidido em reunião anterior, desrespeitado a posição do partido, firmada em ata".

Para retratar essa realidade, foram coligidas duas atas de reuniões de membros da Comissão Executiva do PSDB de Campos Novos.

A primeira ata partidária, de 5.8.2013, registra deliberação pela não assinatura de documento apresentado pelo requerente à Presidente Ivonete Terezinha Machado, a dizer que ele "*traz argumentos inverídicos, dissociado do real motivo de sua pretensão em sair do partido, em franca tentativa de barganhar sua permanência em troca do direito de indicar o ocupante de cargo de Gerente de Esportes junto à SRD*" (fl. 67).

A ata seguinte, de 2.9.2013, relata reunião havida já em face da efetiva assinatura por Ivonete Terezinha Machado do documento impugnado na deliberação antecedente, pelo que a Comissão Executiva acordou "*que o documento que fora assinado por esta, no sentido de reconhecer a existência de justa causa' a permitir a desfiliação do Vereador Pirituba [alcunha do requerente] não corresponde com a vontade e interesses do partido, sendo que tal documento representa apenas a vontade pessoal da Presidente Ivonete*". Fixou, ainda, que "*a Presidente Ivonete, ou qualquer outro membro da Comissão Executiva, não poderá manifestar-se em nome do partido de forma a contrariar as decisões tomadas em reunião, em especial a decisão tomada na reunião realizada na data de 5.8.2013, sob pena do caso ser levado à apreciação da Comissão de Ética e Disciplina*" (fls. 69-70).

Diante da inexistência de prova testemunhal, os elementos de convicção resumem-se aos documentos apresentados, os quais, como visto, não dão guarida a versão do filiado, especialmente porque veementemente refutada nos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

autos pelas instâncias estadual e municipal do PSDB, as quais sustentaram a inocorrência de tratamento segregatório capaz de justificar a desfiliação.

Nesse sentido, resta evidente que o propósito de egresso do filiado é guiado por motivações pessoais e políticas.

A propósito, este Tribunal já decidiu que *"divergências entre o eleito e outro filiado ao partido, assim como o descontentamento com as decisões tomadas pela agremiação não são causas justificadoras de desfiliação, previstas no rol taxativo do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007"* (TRESC, Ac. n. 22.327, de 31.07.2008, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Na Corte Superior Eleitoral resta igualmente consolidado o posicionamento de que *"a eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária"* (TSE, AgR-RO n. 5178312, de 11.11.2010, Min. Marcelo Ribeiro).

Sendo assim, exsurge plausível a alegação do requerido no sentido de que a demanda do requerente constitui reflexo do movimento concomitante de desfiliação partidária implementado por diversos vereadores do PSDB de diferentes localidades, no intuito de acompanhar o Deputado Federal Jorginho Melo no processo de transição política de referida agremiação para o Partido da República (PR), ocorrido no final de 2012 (fl. 71).

Essa motivação política, aliás, foi percebida por este Tribunal nos julgamentos das ações de justificação de desfiliação protocolizadas pelos vereadores do Município de Herval D'Oeste filiados ao PSDB, Jean Patrick Giusti e Adelar José Provenci, consoante denunciam os excertos dos votos prolatados, a saber:

"[...] Conclusão, por extensão, de que o pleito de saída se dá apenas por conveniência política, mercê de projetos pessoais. As eleições, notadamente no âmbito do Poder Legislativo, se dão por legendas. Há um atrelamento do eleito à sua agremiação. Fosse possível o livre trânsito entre partidos, o sistema eleitoral seria fraudado. Necessidade de rigor, por extensão, quanto à alegação e à prova da justa causa" (Acórdão TRESC n. 29.058, de 10.02.2014, Juiz Hélio do Valle Pereira).

"A imprestabilidade da declaração como prova idônea à declaração da justa causa decorre da forte oposição manifestada pelo órgão regional do PSDB, que rebateu veementemente a desfiliação, afirmando que o mandatário contara com todo o apoio e o respaldo dos demais integrantes do PSDB de Herval D'Oeste, considerado que era uma das lideranças políticas do partido naquele município, e que a desfiliação, em verdade, visa atender interesses de ordem pessoal" (Acórdão TRESC n. 29.115, de 17.03.2014, Juiz Luiz



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 171-28.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPOS NOVOS

Henrique Martins Portelinha).

A rigor, o elenco probatório demonstra que a saída do requerente do partido requerido visava atender exclusivamente seus interesses pessoais.

Como o requerente Irineu Armando Osório Junior não revelou que sua divergência com o partido político requerido tenha o condão de justificar sua desfiliação, traz-se aos autos o entendimento jurisprudencial abaixo:

"A mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política, não constitui justa causa para a desfiliação" (TSE, Pet. 2.756/DF, Min. José Delgado, DJ de 5.5.2008).

Em conclusão, a grave discriminação pessoal, como legítima justificadora da desfiliação nos termos da norma, não se evidencia no caso concreto, ausente quaisquer das demais hipóteses da Resolução TSE n. 22.610/2007 para a procedência do pedido do requerente.

Também não merecem acolhida as pretensões do diretório estadual do PSDB.

A perda do cargo eletivo do requerente é juridicamente inviável, porquanto não há notícia de que efetivamente migrou para agremiação diversa (TRESC. Acórdão n. 26.481, de 2.5.2012, Juiz Luiz César Medeiros).

Não identifico, ademais, elementos capazes de autorizar a imposição da pena de litigância de má-fé ao requerente, sobretudo porque, como consignado no precedente deste Tribunal, *"a utilização dos meios processuais visando o exercício de direitos, ainda que indeferida a pretensão, por si só não justifica a imposição de multa com fundamento no art. 18 do CPC"* (Acórdão n. 29.058).

Por fim, a condenação em custas processuais e honorários advocatícios é descabida no âmbito da Justiça Eleitoral (TRESC. Acórdão n. 22.585, de 27.8.2008, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando a inexistência de justa causa para a desfiliação do requerente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 171-28.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS**
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REQUERENTE(S): IRINEU ARMANDO OSÓRIO JUNIOR
ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI; GISLAYNE MARIA RUIZ
REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO(S): NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Níkolos Salvador Bottós. Foi assinado o Acórdão n. 29174. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 07.04.2014.